SENTENÇA

Processo n°: 4001408-55.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Corretagem**

Requerente: **CENTER IMOVEIS LTDA**

Requeridas: RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e SISTEMA

FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SÃO CARLOS I -

SPE LTDA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

CENTER IMOVEIS LTDA move ação em face de RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SÃO CARLOS I - SPE LTDA, dizendo que foi autorizada pelas rés a intermediar a venda de imóveis dos empreendimentos Moradas de São Carlos I e II e Terra Nova São Carlos I, cuja comissão seria de 3,5%. A maioria das vendas aconteceu no estande das rés. Por imposição das rés, promitentes vendedoras, a obrigação do valor devido à autora a título de comissão foi repassada aos promissários compradores. Vários desses compradores ajuizaram ação no JEC São Carlos em face da autora, conforme feitos nºs 3429/12, 4573/12, 180/13, 764/13 e 2004/13. Os autores daquelas demandas tiveram seus pedidos de repetição do indébito julgados procedentes e a autora teve que devolver: a) para Rodrigo Luis Mathias Brasil e Flaviane de Souza Barbosa, R\$ 3.692,99, em 30.11.2012; b) para Eliane de Fátima dos Santos, R\$ 3.289,16, em 24.06.2013; c) para Caio Henrique da Silva, R\$ 1.040,23, em 23.07.2013. Sem dúvida que as rés são as responsáveis pelo reembolso desses valores à autora, pois esta trabalhou na intermediação dos negócios imobiliários, o que gerou vantagens para ambas as rés. A autora sofreu danos morais decorrentes dessa conduta das rés, pelo que faz jus ao recebimento de indenização no valor mínimo de 30 vezes o valor da injusta devolução de valores aos compradores, condenando-se ainda as rés a lhe pagarem R\$ 8.205,01 e os consectários legais. A autora juntou inúmeros documentos.

As rés foram citadas e contestaram alegando que a autora prestou assessoria imobiliária aos seus clientes que objetivavam adquirir imóveis do empreendimento Terra Nova São Carlos I. A autora agiu no interesse de ambas as partes, visando à concretização

do negócio de compra e venda. Não há nada de ilícito na disposição contratual de que o pagamento desse encargo seja suportado pelo adquirente do imóvel. A autora utilizou os estandes das rés para a realização da venda dos imóveis e recebeu dos promissários compradores os valores referentes à comissão de corretagem, não tendo as rés recebido quantia alguma a esse título. Em razão disso, as rés não têm obrigação de restituir à autora os valores que esta teve que devolver aos promissários compradores. Não há que se falar em dano moral. Improcede a demanda.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

A autora atuou como corretora na venda dos imóveis das rés em favor de Rodrigo Luiz Mathias Brasil, Flaviane de Souza Barbosa, Eliane de Fátima dos Santos e Caio Henrique da Silva. É fato notório, inclusive admitido pelas rés, que a autora utilizava os estandes destas para apresentar os produtos imobiliários à venda.

Esses estandes de venda contêm a logomarca das corrés. Estas quem contratou a autora para essas intermediações.

A autora cumpriu o resultado contratual, qual seja, sua intermediação se mostrou eficaz para a formação de cada compromisso de compra e venda dos imóveis, tanto que as partes de cada um dos principais contratos chegaram ao resultado objetivado pelas tratativas negociais. A autora sempre esteve como que representante das rés nessas intermediações. Cláusulas contratuais impressas em formulários confeccionados pelas corrés repassavam aos promissários compradores a obrigação pelo pagamento das comissões das intermediações.

A autora exibiu com a inicial os documentos comprobatórios das ações de repetição do indébito ajuizadas perante o JEC São Carlos pelos promissários compradores Rodrigo Luis Mathias Brasil e Flaviane de Souza Barbosa (feito nº 3429/12), Eliane de Fátima dos Santos (feito nº 4573/12), e Caio Henrique da Silva (feito nº 180/13). A coisa julgada material resultante desses litígios reconheceu a abusividade da cláusula contratual que imputou aos promissários compradores a responsabilidade pelo pagamento da comissão de intermediação. Por força desse entendimento, a autora teve que restituir aos referidos promissários compradores os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

seguintes valores: no feito 3429/12, R\$ 3.692,99, em 30.11.2012; no feito 4573/12, R\$ 3.289,16, em 24.06.2013; no feito 180/13, R\$ 1.040,23, em 23.07.2013.

Ora, a autora executou sua obrigação contratual. As rés foram as beneficiárias dessa atuação profissional da autora. Esta fora contratada pelas rés. Não é justo que a autora amargue o prejuízo da repetição do indébito reconhecido naqueles processos. Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que graças à atuação da autora, as corrés obtiveram o resultado previsto no contrato de mediação (art. 725, do Código Civil), daí a responsabilidade das corrés em restituírem à autora os valores que esta teve que devolver aos promissários compradores. Perverso o resultado objetivado pelas corrés. Pretendem simplesmente lavar as mãos, ignorando a atuação decisiva da autora na concretização do contrato principal de promessa de compra e venda dos imóveis. Só assim é que se restabelece o princípio do equilíbrio do contrato de corretagem.

Trata-se de mero inadimplemento contratual causado pelas corrés, que não gera danos morais. É de se perguntar: os fatos atingiram a imagem da autora perante a praça? Óbvio que não. A autora teve que suportar demanda judicial proposta pelos promissários compradores e isso se classifica como mero embaraço. Em casos semelhantes, o STJ e o TJSP têm entendimento pacífico no sentido do não reconhecimento do dano moral.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar as rés, solidariamente, a restituírem à autora R\$ 8.022,38, com correção monetária desde a data do desembolso nos processos do JEC acima referidos, juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas *pro rata*.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se as rés para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA